



EXECUÇÃO DE TERRAPLANAGEM • PAVIMENTAÇÃO • SANEAMENTO •
CONSTRUÇÃO CIVIL • PROJETOS DE INFRAESTRUTURA • LOCAÇÃO DE MÁQUINAS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ – CE.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

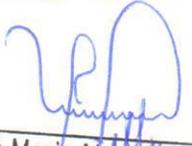
**Edital de Tomada de Preços nº 005/2020 - CP – SECRETARIA
DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Objeto: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
EM COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ -
LOCALIDADES: VILA LOLÔ, IPUEIRAS, VÁRZEA DAS PEDRAS,
BOIADA, RAPOSA, MALHADA VERMELHA E ADJACÊNCIAS,
CONFORME PROJETO BÁSICO - CONVÊNIO FUNASA CV Nº 0834/19.
(FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE DO GOVERNO FEDERAL).

ARN ENGENHARIA EIRELI, empresa privada,
inscrita no CNPJ sob o nº 11.477.070/0001-51, com endereço na Rua
Crisanto Moreira da Rocha, nº 581, Bairro: Cambéba, Fortaleza - CE,
neste ato representada por seu proprietário o Sr. Artur Feitosa
Nogueira, brasileiro, casado, CPF nº 865.497.823-68,
residente na cidade de Eusébio - CE, Rua Alameda das Carnaúbas,
s/n, Jardins Ibiza, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa
Senhoria, no entreato designado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020 - SECRETARIA
DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**, consoante os
fundamentos fáticos e jurídicos que abaixo seguem:

ARN ENGENHARIA EIRELI é uma empresa
especializada em serviços de engenharia, contemplando obras de
toda natureza, e demais serviços que exigem larga experiência e
especialidade, inclusive serviços que abrangem a implantação de
sistema de abastecimento de água, objeto do presente certame,
tendo plena capacidade técnica para executar o serviço ora licitada.

Infelizmente, o edital de Tomada de Preços em apreço
tece exigências excessivamente restritivas, que se opõem à
legalidade e aos princípios norteadores da licitação pública. Em vista

Recebido em:
06/07/2020
PLS 01 ME 10

José Maria Moreira Filho
CPF: 701.478.093-04
Presidente CPL

disso, e com o propósito de contribuir com o Município de Coreaú/CE para que a disputa seja mais ampla, e pela busca da proposta mais vantajosa para o Município, oferece a impugnação ao edital, contando com a sensibilidade e a compreensão desta douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se nas exigências de parcelas de maior relevância e de valores significativos, pertinentes a capacidade técnico operacional da licitante, e na capacidade técnico profissional do responsável técnico da licitante. Esclareça-se, por oportuno, que a presente impugnação não versa sobre a legalidade de a Administração Pública exigir atestados de capacitação técnica operacional e profissional. A presente impugnação, dirige-se contra a condição e restrição erguida nas exigências 4.2.5.2 e 4.2.5.3 do edital, que demanda que os licitantes que se fizerem interessados em participar da presente licitação, possuem atestados de capacidade técnicas, em itens que não possuem maior relevância e nem valor significativo no orçamento.

Senão, vejamos o que demanda o edital:

(...)

4.2.5.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo constar o devido reconhecimento de firma por cartório competente, da assinatura do responsável pela emissão do documento, entende-se

como **itens de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, os itens descritos abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO
02.01	POÇO DE CAPTAÇÃO TUBULAR RASO PROF. 10,00m EM ANEL DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO DN 0,80m - SERVIÇO
02.03.01	AUTOMAÇÃO VIA RÁDIO TELECOMANDO DO POÇO DE CAPTAÇÃO PARA OS DOIS RESERVATÓRIOS ELEVADOS INTERLIGADOS - SERVIÇO
03.01.03.01	ASSENTAMENTO TUBO PVC COM JUNTA ELÁSTICA - DN 150 P/ ÁGUA
05.01.01	RESERVATÓRIO ELEVADO CILÍNDRICO EM ANÉIS PRÉ-MOLDADOS C/ DIÂMETRO=3,00m E ESPESSURA>0,10m; V=45,50m ³ , FUSTE=10,00M, ESCADA E GUARDA CORPO METÁLICO 1.1/8" x 3/4", IMPERMEABILIZAÇÃO COM MANTA ASFÁLTICA, INCLUSIVE CÁLCULO ESTRUTURAL (02 UNIDADES INTERLIGADOS)

4.2.5.3 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução dos serviços, compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, entende-se como **itens de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, os itens descritos abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO
02.01	POÇO DE CAPTAÇÃO TUBULAR RASO PROF. 10,00m EM ANEL DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO DN 0,80m - SERVIÇO
02.03.01	AUTOMAÇÃO VIA RÁDIO TELECOMANDO DO POÇO DE CAPTAÇÃO PARA OS DOIS RESERVATÓRIOS ELEVADOS INTERLIGADOS - SERVIÇO
03.01.03.01	ASSENTAMENTO TUBO PVC COM JUNTA ELÁSTICA - DN 150 P/ ÁGUA
05.01.01	RESERVATÓRIO ELEVADO CILÍNDRICO EM ANÉIS PRÉ-MOLDADOS C/ DIÂMETRO=3,00m E ESPESSURA>0,10m; V=45,50m ³ , FUSTE=10,00M, ESCADA E GUARDA CORPO METÁLICO 1.1/8" x 3/4", IMPERMEABILIZAÇÃO COM MANTA ASFÁLTICA, INCLUSIVE CÁLCULO ESTRUTURAL (02 UNIDADES INTERLIGADOS)

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI *in verbis*:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifo nosso)

Logo, a Administração Pública, por imperativo constitucional, não pode fazer exigências que ultrapassem o



indispensável, o fundamental, o extremamente necessário, como a que ocorre no presente certame, é ilegítima e inconstitucional.

A Lei Federal nº 8.666/93 por sua vez estabelece em seu art. 3º, parágrafo 1º, inciso I a vedação aos agentes públicos em prever nos editais licitatórios cláusulas que possam restringir o caráter competitivo dos certames.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

Nesse sentido, de forma mais específica, o artigo 30, parágrafo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, estatui o seguinte:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)

O Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**, as cláusulas 4.2.5.2 e 4.2.5.3 merecem ser reformuladas, posto que as mesmas não possuem guarita no ordenamento jurídico, estabelecendo critérios restritivos a competitividade do certame, à medida que condiciona a participação à comprovação de capacidade técnico operacional e técnico profissional, exigindo que as licitantes

que queiram participar da licitação, apresentam atestados de capacidade técnica em parcelas que não contemplam a maior relevância e valor significativo no orçamento. Vejamos:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	PERCENTUAL DE RELEVÂNCIA	VALOR SIGNIFICATIVO NO ORÇAMENTO
02.01	POÇO DE CAPTAÇÃO TUBULAR RASO PROF. 10,00m EM ANEL DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO DN 0,80m - SERVIÇO	0,65%	R\$ 19.692,00
02.03.01	AUTOMAÇÃO VIA RÁDIO TELECOMANDO DO POÇO DE CAPTAÇÃO PARA OS DOIS RESERVATÓRIOS ELEVADOS INTERLIGADOS - SERVIÇO	0,49%	R\$ 14.674,49
03.01.03.01	ASSENTAMENTO TUBO PVC COM JUNTA ELÁSTICA - DN 150 P/ ÁGUA	0,52%	R\$ 15.540,33
05.01.01	RESERVATÓRIO ELEVADO CILÍNDRICO EM ANÉIS PRÉ-MOLDADOS C/ DIÂMETRO=3,00m E ESPESSURA>0,10m; V=45,50m ³ , FUSTE=10,00M, ESCADA E GUARDA CORPO METÁLICO 1.1/8" x 3/4", IMPERMEABILIZAÇÃO COM MANTA ASFÁLTICA, INCLUSIVE CÁLCULO ESTRUTURAL (02 UNIDADES INTERLIGADOS)	5,38%	R\$ 162.029,10

O objeto da presente licitação, está estimado em um valor global de R\$ 3.010.515,98 (Três milhões, dez mil, quinhentos e quinze reais e noventa e oito centavos), os itens elencados pela Administração não fazem parte de parcelas de maior relevância, complexidade técnica e vulto econômico, como determina o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados

fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional:
comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

Os atestados de capacidade e qualificação técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação, características de ordem secundária, não fundamentais para o todo, é sem relevância e sem valor significativo, não podendo ser entabuladas como condições para participar do certame.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração, não sendo o caso específico.

A comprovação de capacidade e qualificação técnica consiste na demonstração de aptidão, pela empresa licitante, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico

adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, não havendo necessidade ou justificativa de se exigir dos licitantes atestados técnicos de itens que não possuem maior relevância e valor significativo.

O Tribunal de contas da União – TCU já tratou da questão. Leia-se a seguinte passagem:

*"Representação de equipe da auditoria. Obras da "via Expressa Sul/SC". Edital de licitação restritivo. **Exigência de comprovação de habilitação técnica relativa à execução de serviços de pequena representatividade no conjunto do empreendimento.** Justificativas incapazes de descaracterizar a ilegalidade do procedimento adotado. Procedência da representação. Determinação para que os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal não repassem recursos para o referido empreendimento" (TCU, TC004.912/2002-5).*

As exigências enfeixadas nas cláusulas 4.2.5.2 e 4.2.5.3 do edital, acaba restringindo à competição de empresas que já realizaram os serviços, objeto desta licitação. O que se pretende, é contratar uma empresa com acervo técnico operacional e profissional, com experiência no serviço de implantação de sistema de abastecimento de água, e a empresa **ARN ENGENHARIA EIRELI** já realizou serviços compatíveis previstos no projeto básico e tem condições de apresentar atestados de capacidade técnica operacional e profissional, tocantes ao objeto licitado. Entretanto, não tem condições de apresentar os atestados de capacidade técnico operacional e técnico profissional das parcelas as quais foram, elencadas pela Administração, sob a alegação de serem de maior relevância e vulto econômico.

A ilegalidade no Edital consiste, mais especificamente, em exigir que os licitantes apresentem, para comprovar sua qualificação técnica, não só atestados de capacidade técnica operacional e profissional, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado às quais já tenha prestado serviços semelhantes, a ilegalidade está em exigir que os licitantes apresentem atestados técnicos, referentes aos itens "02.01" que corresponde apenas 0,65% da obra, item "02.03.01" que corresponde apenas 0,49% da obra, item "03.01.03.01" que corresponde apenas a 0,52% da obra, e item "05.01.01" que corresponde 5,38% da obra, todos os itens integram o orçamento básico, sob a alegação de serem itens de maior relevância e valores significativos. Tais exigências infringem, dispositivos da Lei nº 8.666/93 e os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório. Tais exigências são abusivas e ilegais.

Não se venha dizer que a Administração Pública, dispõe de liberdade absoluta para decidir como e sob quais condições deve exigir a qualificação técnico operacional e técnico profissional. Sucede que tais exigências, não encontram respaldo ou justificativas substanciais de ordem técnica e, por corolário, é desnecessário e impertinente, afrontando o artigo 37 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.666/93.

Aliás, sobre o assunto, são preciosas as palavras do DESEMBARGADOR VOLNEI CARLIN:

"O poder discricionário distingue-se do poder arbitrário pelo fato de que este excede ou se encontra fora da lei (conta legem), pelo que é suscetível de controle de legalidade; é ilegal, típico das monarquias absolutas, extrapola a lei e é inválido, pelo que a própria Administração Pública pode declarar nulidade de ato arbitrário (Súmulas no 346 e 473)" (CARLIN, Volnei Ivo. Direito Administrativo. Florianópolis: OAB/SC, 2001. p. 127).

A discricionariedade encontra limites na Constituição Federal e na Lei, em seus princípios e regras. A Administração não goza e jamais gozou de discricionariedade para formular exigências que acabam por frustrar o princípio da competitividade. A discricionariedade não acoberta exigências irrelevante, desnecessárias e impertinentes da concorrência em apreço.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que Vossa Senhoria se digne a receber processar e acolher a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020 – INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**, no sentido de reformular os itens 4.2.5.2 e 4.2.5.3, excluindo as exigências de parcelas de maior relevância e valores significativos, **posto que os mesmos, não têm guarita no ordenamento jurídico, estabelecendo critérios restritivos de competitividade, violando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e entendimento dos tribunais e órgãos de controle**, e sim exigir atestados que comprovem a capacidade técnico operacional e profissional, em relação ao núcleo do objeto da licitação, o qual é a implantação de sistema de abastecimento de água.

O acolhimento dos argumento aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza – CE, 02 de julho de 2020.



ARN Engenharia EIRELI
CNPJ 11.477.070/0001-51
Artur Feltosa Nogueira
Sócio Adm e Engenheiro Civil
CPF 865.497.823-68 - CREA 0601758048